

TC 001.334/2015-8

Tipo: Tomada de contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubatã/BA.

Responsável: Adailton Ramos Magalhães (CPF 146.010.875-20).

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-prefeito de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), em face da impugnação de despesas realizadas com recursos do PNATE/2004 (aquisição de combustível acima do limite de 20% das despesas executadas) e com recursos do PNAE/2008 (não aprovação da prestação de contas pelo Conselho de Alimentação Escolar/CAE), pelo valor de R\$ 189.648,00, de conformidade com a Informação 197/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/7/2014 (peça 1, p.4-21) e o Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28).

HISTÓRICO

2. Os recursos transferidos pelo FNDE por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, objeto da presente tomada de contas especial, se destinam:

2.1-PNAE: a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas; e

2.2-PNATE: a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, visando garantir o acesso à educação.

3. Durante o exercício de 2004 o FNDE repassou ao município de Ubatã/BA, à conta do PNATE, recursos no montante de R\$ 3.286,28, por meio das ordens bancárias abaixo identificadas:

PNATE/2004 (peça 1, p.56)		
OB	Valor (R\$)	Data
2004OB700053	371,56	28/04/2004
2004OB700111	371,56	11/06/2004
2004OB700163	371,56	29/06/2004
2004OB700219	371,56	28/07/2004
2004OB700281	371,56	13/09/2004
2004OB700329	371,56	11/10/2004
2004OB700382	371,56	10/11/2004
2004OB700436	371,56	24/12/2004
2004OB700498	313,80	28/12/2004
Total	3.286,28	*****

4. Já em 2008, o FNDE repassou ao município, à conta do PNAE (Fundamental, Pré-Escola e Creche) e PNATE, recursos no montante de R\$ 187.572,00, por meio das ordens bancárias abaixo identificadas:

PNAE-Fundamental/2008 (peça 1, p.58)		
OB	Valor (R\$)	Data
2008OB400075	14.748,80	04/03/2008
2008OB400255	14.748,80	02/04/2008
2008OB400470	14.748,80	03/05/2008
2008OB400939	14.748,80	30/05/2008
2008OB401164	14.748,80	01/07/2008
2008OB401388	14.748,80	01/08/2008
2008OB401654	14.748,80	02/09/2008
2008OB401905	14.748,80	01/10/2008
2008OB402178	14.748,80	31/10/2008
2008OB402591	14.748,80	02/12/2008
Total	147.488,00	*****

PNAE-Pré-Escola/2008 (peça 1, p.59)		
OB	Valor (R\$)	Data
2008OB400200	3.313,20	04/03/2008
2008OB400418	3.313,20	03/04/2008
2008OB400659	3.313,20	03/05/2008
2008OB400885	3.313,20	30/05/2008
2008OB401199	3.313,20	01/07/2008
2008OB401396	3.313,20	01/08/2008
2008OB401783	3.313,20	02/09/2008
2008OB402039	3.313,20	01/10/2008
2008OB402146	3.313,20	31/10/2008
2008OB402567	3.313,20	02/12/2008
Total	33.132,00	*****

PNAE-Creche/2008 (peça 1, p.60)		
OB	Valor (R\$)	Data
2008OB400070	695,20	04/03/2008
2008OB400372	695,20	03/04/2008
2008OB400520	695,20	03/05/2008
2008OB400803	695,20	30/05/2008
2008OB401156	695,20	01/07/2008
2008OB401446	695,20	01/08/2008
2008OB401758	695,20	02/09/2008
2008OB401990	695,20	01/10/2008
2008OB402191	695,20	31/10/2008
2008OB402494	695,20	02/12/2008

Total	6.952,00	*****
-------	----------	-------

Prestação de Contas

5. As prestações de contas dos recursos transferidos (PNATE e PNAE) foram analisadas nos termos da Informação 197/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/7/2014 (peça 1, p.4-21).

PNATE/2004 (peça 1, p.4-7)

6. A prefeitura apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 03/2005, de 14/4/2005, juntamente com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/CACS (peça 1, p. 70-72), cuja análise, realizada por meio da Informação 502/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p.76-78), constatou a aplicação de recursos em desacordo com a legislação que disciplinava o PNATE 2004 (Resolução CD/FNDE 18, de 22/4/2004), sendo impugnadas despesas no valor de R\$ 2.105,76, como seja:

a) aquisição de combustível em valor superior a 20% do total da despesa realizada, em desacordo com o artigo 5º, inciso IV, aliena “c” da Resolução CD/FNDE 18/2004, conforme verificado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Realizados. Valor impugnado R\$ 2.076,00; e

b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, segundo verificado nos extratos bancários da conta específica do programa. Valor impugnado R\$ 29,71.

7. O gestor municipal foi notificado acerca das mencionadas irregularidades por meio do Comunicado/PC2004/001/2005, de 8/11/2005 (peça 1, p. 96) e do Ofício 792/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 29/7/2013 (peça 1, p.80-82). A prefeita sucessora, Sra. Simeia Queiroz de Souza também foi comunicada acerca das irregularidades verificadas na análise da prestação de contas do PNATE/2004, por meio do Ofício 793/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 29/7/2013 (peça 1, p. 84-85).

8. O AR à peça 1, p.88 indica que o ofício não foi recebido no endereço indicado, tendo sido devolvido ao remetente em face da recusa do destinatário, Sr. Adailton Ramos Magalhães, em recebê-lo, o que ensejou sua notificação via edital (Edital de Notificação 19/2013) publicado no DOU de 18/9/2013 (peça 1, p. 90).

9. Em face do valor impugnado em relação a não aplicação dos recursos no mercado financeiro ter sido calculado com erro, foram expedidas novas notificações aos responsáveis e a prefeita sucessora, por meio dos ofícios 1400 e 1401-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 31/12/2013 (peça 1, p. 106-108 e 110-111). Os AR à peça 1, p. 114 e 116 indicam que os ofícios foram recebidos.

10. Tendo em vista que o responsável não se pronunciou acerca das irregularidades verificadas, em que pese tenha sido devidamente cientificado, foi ratificada a impugnação do valor de R\$ 2.102,71, nos termos do Parecer 95/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25/3/2014 (peça 1, p.120-123), e encaminhado aos atos para instauração de tomada de contas especial.

11. Cópias do referido parecer foram encaminhados tanto ao ex-gestor, Sr. Adailton Ramos Magalhães, como a atual prefeita municipal, por meio dos ofícios 285/2013 e 286/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 14/4/2014 (peça 1, p. 132 e 124).

Resumo da Análise/PNATE/2004

I - Impugnação das despesas com aquisição de combustível que ultrapassaram o limite de 20% fixado no artigo 5º, inciso IV, aliena “c” da Resolução CD/FNDE 18/2004, de 22/4/2004, devendo-

se observar que a impugnação das despesas foi apurada considerando a data da sua realização, conforme cheques constantes dos extratos bancários emitidos a partir da data em que se excedeu o valor de 20% permitido com gasto em combustível.

Valor (R\$)	Data
581,00	22/07/2004
375,00	22/07/2004
1.120,00	01/12/2004
2.076,00	Total

II- Não aplicação dos recursos do PNATE/2004 no mercado financeiro.

Valor (R\$)	Data
26,71	31/12/2004

PNAE/2008 (peça 1, p.9-21)

12. A prestação de contas do PNAE/2008, juntamente com o Parecer do Conselho de Alimentação Escola/CAE (peça 1, p.148-150), foram apresentados ao FNDE pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maxléia dos Santos Muniz, por meio do Ofício-CF 27/2009, de 28/2/2009 (peça 1, p.146). Segundo o parecer do Conselho, ao assumir a gestão municipal no exercício de 2009, não foram encontrados documentos que comprovassem a execução das despesas com os recursos do PNAE exercício de 2008.

13. O ex-prefeito municipal, Sr. Adailton Ramos Magalhães, intempestivamente, apresentou ao FNDE uma nova prestação de contas dos recursos do PNAE/2008, no valor total de R\$ 189.196,78 (peça 1, p.226-258), por meio expediente datado de 9/6/2009 (peça 1, p.224). Referida prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira) foi analisada nos termos da Informação 15/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 14/2/2010 (peça 1, p. 280-286), que constatou o cometimento de irregularidades na execução das despesas do PNAE/2008, abaixo indicadas, restando impugnado o valor total de R\$ 187.572,00:

- a) o Conselho de Alimentação Escolar/CAE julgou as contas irregulares por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da merenda escolar;
- b) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do PNAE, sendo impugnado o valor de R\$ 180.620,00;
- c) não foi informado o valor das despesas realizadas com os recursos do PNAC, sendo impugnado o valor de R\$ 6.952,00; e
- d) os recursos do PNAE não foram aplicados no mercado financeiro, sendo impugnado o valor de R\$ 9,04.

14. As irregularidades constatadas na execução do PNAE/2008 foram comunicadas ao ex-prefeito municipal, Sr. Adailton Ramos Magalhães, e ao seu sucessor, Sr. Agilson Santos Muniz, por meio dos Ofícios 90/2010 e 93/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datados de 15/1/2010 (peça 1, p. 288-294 e 296-298).

15. Tendo em vista que a prestação de contas apresentada pelo responsável não atendeu às determinações da legislação vigente, assim como não atendeu, de maneira satisfatória, a diligência promovida por meio do ofício 90/2010, foram os autos encaminhados para fins de instauração de tomada de contas especial, nos termos do Parecer 110/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/3/2010 (peça 1, p.346).

Resumo da Análise do PNAE/2008

I - Impugnação das despesas realizadas com recursos do PNAE/2008 (Fundamental e Pré-Escola), no montante de R\$ 180.620,00, em face do Conselho de Alimentação Escolar/CAE haver julgado

irregulares as contas por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da Merenda Escolar.

Valor (R\$)	Data
18.062,00	04/03/2008
18.062,00	02/04/2008
18.062,00	03/05/2008
18.062,00	30/05/2008
18.062,00	01/07/2008
18.062,00	01/08/2008
18.062,00	02/09/2008
18.062,00	01/10/2008
18.062,00	31/10/2008
18.062,00	02/12/2008
180.620,00	Total

II-Impugnação das despesas realizadas com recursos do PNAE-Creche/2008, no montante de R\$ 6.952,00, em face do Conselho de Alimentação Escolar/CAE haver julgado irregulares as contas por não ter tido acesso aos documentos de aquisição dos gêneros alimentícios e por não ter sido consultado acerca da elaboração do cardápio da Merenda Escolar.

Valor (R\$)	Data
695,20	04/03/2008
695,20	03/04/2008
695,20	03/05/2008
695,20	30/05/2008
695,20	01/07/2008
695,20	01/08/2008
695,20	02/09/2008
695,20	01/10/2008
695,20	31/10/2008
695,20	02/12/2008
6.952,00	*****

Instauração da Tomada de Contas Especial

16. O Relatório de TCE 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em desfavor do Sr. Adailton Ramos Magalhães, ex-prefeito municipal de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), em face da impugnação de despesas realizadas com recursos do PNATE/2004 e do PNAE/2008. O responsável foi inscrito na Conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2014NL001398, de 28/7/2014, pelo valor atualizado de R\$ 379.840,15 (peça 1, p.55).

17. A tomada de Contas Especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União nos termos do Parecer-TCE 168/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 7/8/2014 (peça 2, p.30) e por meio do Ofício 722/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 11/8/2014 (peça 2, p.38).

18. O Relatório de Auditoria 265/2015, de 30/1/2015, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR (peça 2, p.44-46), concluiu pela responsabilização do Sr. Adailton

Ramos Magalhães, ex-prefeito municipal de Ubatã/BA (gestão 2001/2004 e 2005/2008), pela importância apurada no Relatório de Tomada de Contas Especial 155/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/7/2014 (peça 2, p. 8-28), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 2, p.48. O ministro supervisor da área emitiu seu pronunciamento sobre as contas, à peça 2, p.50, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

19. A instrução à peça 4, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na Instrução Normativa 71, de 28/11/2012, bem como que foi concedido ao responsável, o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, propôs sua citação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

20. A citação foi autorizada nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade, respectivamente às peças 5 e 6, tendo sido promovida por meio do Ofício 1636/2015-TCU/SECEX-BA, datado de 13/7/2015 (peça 8 com anexos às peças 9 e 10). O AR à peça 11 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado.

Alegações de Defesa Apresentadas

21. As alegações de defesa apresentadas, elaboradas por procurador legalmente constituído, conforme instrumento à peça 12, acham-se contidas às peças 13 e 14, com a contestação inserta à peça 13, p.1-3, e documentos anexos, do tipo Demonstrativos de Prestação de Contas dos recursos do PNAE (peça 13, p.8-11), no valor de R\$ 189.196,78, e recibos e notas fiscais atinentes ao PNAE (peça 13, p.12-49 e peça 14, 1-38). Referidos documentos de despesas, uma vez somados, perfazem o montante de R\$ 165.875,29.

22. Segundo a defesa (peça 13, p.1-3), o ex-gestor apresentou, há mais de 6 anos, todas as prestações de contas dos recursos repassados ao município, do PNATE e do PNAE, conforme documentos anexos, apesar das dificuldades de se conseguir documentos dos novos gestores.

23. As verbas utilizadas, acrescenta, foram exatamente aquelas repassadas, não tendo o ex-gestor nada a devolver, uma vez que apresentou a prestação de contas em tempo hábil e usou os recursos recebidos exclusivamente nos programas conveniados.

24. Finalizando, almeja que a defesa seja recebida com os documentos anexados e requer seja reconsiderada a análise e apreciação feita até o presente momento, que demonstra a lisura do ex-gestor no trato com a coisa pública.

Análise das Alegações de Defesa

25. Os argumentos de defesa apresentados, relativamente ao PNAE, juntamente com os documentos acostados, satisfazem, a priori, os motivos da citação, uma vez que a Tomada de Contas Especial foi instaurada face à ausência de documentos comprobatório das despesas realizadas, na forma descrita no Parecer do Conselho de Alimentação Escola/CAE (peça 1, p.148-150), em que pese o gestor municipal tenha apresentado a prestação de contas ao concedente, conforme mencionado no item 12, acima, restando, tão somente, o exame quanto ao mérito da referida documentação.

26. Quanto às irregularidades praticadas na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, abaixo mencionadas, as alegações de defesa apresentadas nada informa sobre as mesmas, persistindo, portanto, o débito indicado nos subitens 11.I e 11.II, acima, de modo que, por ocasião da análise quanto ao mérito das presentes alegações de defesa, estas devem ser não acatadas:



- a) aquisição de combustível em valor superior a 20% do total da despesa realizada, em desacordo com o artigo 5º, inciso IV, alínea “c” da Resolução CD/FNDE 18/2004, conforme verificado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Realizados: Valor impugnado R\$ 2.076,00; e
- b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, segundo verificado nos extratos bancários da conta específica do programa: Valor impugnado R\$ 29,71.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida nos itens 25 a 26, propõe-se encaminhar os documentos de despesas constantes à peça 13, p.12-49 e peça 14, 1-38 à Coordenação de Prestação de Contas do FNDE, para fins de análise e emissão dos pareceres conclusivos pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo encaminhar à Coordenação de Prestação de Contas do FNDE os documentos de despesas constantes à peça 13, p.12-49 e peça 14, 1-38, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, para fins de análise e emissão dos pareceres conclusivos pertinentes.

Secex-BA, em 28 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Waldomiro Bezerra de Lima

AUFC – Mat. 1042-1